

VINÍCIOS DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13921.000153/97-95
Recurso n.º : 117.873
matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : SOMARIVA PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.763

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – A falta de comprovação pela autuada da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio, e de que ele dispunha, na mesma data, de recursos suficientes com a correspondente prova da origem admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A constatação de que a empresa teve saldos credores de caixa admite a presunção, por expressa disposição legal, de que eles resultaram de omissão de receitas operacionais. Cabe à empresa, em tal situação, provar o contrário.

IRPJ e IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO COM BASE NOS ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1994 – O art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1995.

CSLL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92 – O art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade mitigada, que prevê *vacatio legis* de noventa dias. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 4 de agosto de 1994.

PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS será o previsto na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente. Incabível a interpretação de que a contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

A2


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

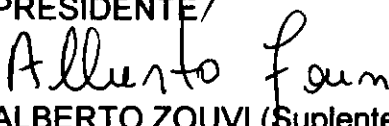
PIS e COFINS – Comprovada a omissão de receitas, devidamente apurada em procedimento fiscal regular, correta a sua exigibilidade, na forma proposta.

Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMARIVA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente as exigências relativas ao IRPJ, IRF e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Afonso Celso Mattos Lourenço, que consideravam como mês de ocorrência do fato gerador do Pis Faturamento o sexto mês subsequente àquele em que foi constatada, de forma efetiva, a omissão de receita. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado). Mantidas as demais exigências objeto do recurso (Pis Faturamento e Cofins).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado)
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

RECURSO Nº: 117.873
RECORRENTE: SOMARIVA PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações a partir de levantamento fiscal. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

“EMENTA:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – a falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e de que ele dispunha, na mesma data, de recursos suficientes de fonte comprovada, admite a presunção de que seus valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de que a empresa teve saldos credores de caixa admite a presunção, por expressa disposição legal, que eles resultaram de omissão de receitas operacionais. Cabe à empresa, em tal situação, provar o contrário.

DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95

ACÓRDÃO Nº 105-12.763

O contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que as questões impugnadas não foram analisadas suficientemente.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Agravo de Instrumento, já que a Medida Liminar fora indeferida, por não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997 (fls. 154 a 156).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and some loops.

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

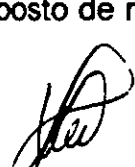
OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A fiscalização está exigindo Imposto sobre as Rendas (fls. 53), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 76) e Imposto de Renda na Fonte (fls. 70) sobre omissões de receitas tipificando a sua Denúncia com suporte nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94, que têm base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, respectivamente.

Na apelação, a contribuinte se insurge contra a exigência fiscal tendo em vista que os valores aportados ao Caixa decorrem de ingressos de recursos particulares de um dos sócios, que, segundo alega, a empresa atravessava, na ocasião, dificuldades financeiras sendo esta a razão dos suprimientos pelos sócios para manter os negócios.

Apesar da tentativa da contribuinte no sentido de demonstrar que os valores originavam-se da venda de veículos pela pessoa física dos sócios e de indenização trabalhista que receberam, a Autoridade Julgadora não acatou as provas da origem de tais recursos, e por esse motivo manteve a pretensão fiscal.

Emerge da Denúncia Fiscal que se trata de exigência fiscal relativa ao período de janeiro a julho de 1994 (fls. 50), e mais que a contribuinte optara pela sistemática de lucro presumido (fls. 03 a 09).

Ocorre, que o período em referência estava vigente os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, os quais – segundo entendimento pacífico desta Câmara - não se aplicavam às pessoas jurídicas que apuravam a base de cálculo do imposto de renda pelo



ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

Lucro Presumido. Os referidos dispositivos tinha a seguinte redação:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º. O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitiva."

É que pelo § 2º do art. 43, da Lei nº 8.541/92, o referido dispositivo só se aplica às empresas que apuram pelo lucro real. Esta posição está fortalecida com a redação seguinte dada pela Lei nº 9.064/95, segundo o qual, **in verbis**:

"O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivas."

Emerge dos dispositivos transcritos que os dispositivos só passaram a ser aplicáveis a quaisquer espécies de base de calculo utilizada pelo sujeito passivo (lucro real, presumido ou arbitrado), a partir da MP que resultou na Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, quando foi ofertada nova redação aos indigitados dispositivos legais.

Como o lançamento rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente alterada ou revogada (art. 144 do CTN) e em respeito a este preceptivo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

Código Tributário Nacional, é de ser provido o Recurso em Relação às exigência do IRPJ, CSL e IRF.

COFINS – Tais dispositivos, porém, não se aplicam às contribuições sociais. E no presente caso se trata de omissão levantada, visto que num ponto cuida-se de omissão de receitas – suprimimento de caixa – pela falta de comprovação por parte da empresa, da efetividade do suprimimento de caixa realizado por sócio e de que ele dispunha, na mesma data, de recursos suficientes de fonte comprovada, e assim, é de se admitir a presunção de que seus valores supridos têm origem em receitas omitidas.

A fiscalização constatou ainda omissão de receitas – por saldo credor de caixa - constatada a partir dos saldos credores, por expressa disposição legal, que eles resultaram de omissão de receitas operacionais. Caberia à empresa, em tal situação, provar o contrário, o que não logrou fazê-lo.

Desta forma, é de ser mantida a Denúncia Fiscal quanto à exigência da Cofins eis que entendo caracterizada a omissão, constante da Denúncia Fiscal.

PIS - Com relação ao PIS alega que a exação é indevida por estar incorreta a aplicação da legislação em vigor.

De fato, conforme está disposto nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, a contribuição só se tornaria devida seis meses após o fato gerador, art. 6º, parágrafo 1º. Os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o pagamento do PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o Senado Federal, no cumprimento de seu mister constitucional, por intermédio da Resolução n. 49, (DOU 10.10.95) suspendeu a execução dos referidos decretos-lei, com o que afastou a aplicabilidade em relação a todos os contribuintes(CF, art. 52, X).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

Como bem acentua Gilmar Ferreira Mendes (Controle de Constitucionalidade, Aspectos Jurídicos e Políticos, Ed., Saraiva, 1990, p. 209) o ato do Senado Federal, dando efeito "erga omnes", também tem o evidente efeito retroativo.

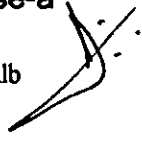
Continua ainda o autor, "A suspensão por declaração de inconstitucionalidade, ao contrário, vale fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto inconstitucional, importa manifestar que essa lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos Há, pois, distância a separar o conceito de revogação daquele da suspensão de execução de lei ou decreto declarado inconstitucional. O ato de revogação, pois, não supre o de suspensão, não o impede, porque não produz os mesmos efeitos" ("apud", Gilmar Ferreira Mendes, ob. Cit., p. 212).

A sistemática de cobrança do PIS, conforme o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 7/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:

"Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente".

Diante da clareza, não há como interpretar diferentemente o dispositivo acima, o lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas sim, a base de um momento diverso (e anterior). "Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á

 ilb 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

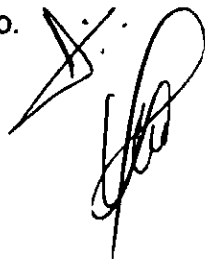
sobre base seis meses anterior. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada" (Geraldo Ataliba em parecer inédito sobre a matéria, citado por Natanael Martins, Ac. 107.05.089, 1º Cons. Contribuintes).

Podemos ainda citar a jurisprudência do 1º CC que, com razão, por unanimidade de votos vem assim se expressando:

PIS/FATURAMENTO- CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS – Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar 07/70 pelos Decretos-lei nºs. 2.245/88 e 2.249/88 foram considerados inconstitucionais pelo Excelso (RE-148754-2) – Ac. N. 101-78.950.

PIS/FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar n.07/70, de 7/9/70, e Lei Complementar n. 17, de 12/12/73, a contribuição para O PIS/faturamento, tem fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.245/88 e 2.249/88, não acolhidas pela Suprema Corte (Ac. 101-88.969).

Dessa forma, relativamente ao PIS meu voto é no sentido de excluir da exigência também o PIS-faturamento por entender que, de acordo com a lei e diante dos precedentes jurisprudenciais retro, que referida exação deve incidir sobre o faturamento de 6º (sexto) mês anterior ao recolhimento.



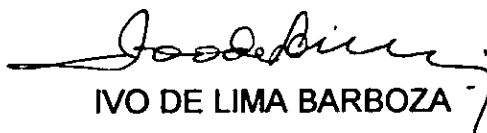
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para excluir as parcelas do IRPJ, CSL, IRF e do PIS/FATURAMENTO, reformando, em parte, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA



PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator Designado

A elaboração deste voto (vencedor) decorre de divergência quanto à data da ocorrência do fato gerador do PIS.

De início, cumpre assinalar que o PIS não foi discutido pela ora recorrente na fase impugnatória. A matéria é considerada não-impugnada, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1ª da Lei nº 8.748/93. Logo, ficou precluso o direito de discuti-la nesta instância recursal (matéria não-prequestionada).

Isso não obstante, acredito que sem ter se dado conta da falta de prequestionamento, o ilustre Conselheiro Relator conheceu da matéria e entendeu que o PIS deve incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, razão pela qual votou pela exclusão da exigência do PIS.

A elaborada tese esposada tanto pelo insigne Relator como pelo recorrente pode ser assim sintetizada: o faturamento do sexto mês anterior é simples base de cálculo, realizando-se (integralizando-se) o fato gerador seis meses depois com novo faturamento, momento em que surge a obrigação tributária de recolher a Contribuição ao Fundo de Integração Social, combinando-se aquela base de cálculo ao aspecto temporal da hipótese de incidência.

Data venia, tenho posição divergente da esposada pelo ilustre Relator.

Ainda que brilhantemente deduzida, tal interpretação não atende nem ao critério da interpretação literal nem ao da interpretação sistêmica.



PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

Inexiste a "clareza" com que o eminente Relator interpreta a literalidade do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. À missão de elaborar uma interpretação literal do dispositivo renunciaram os melhores doutrinadores pátrios. Acompanho, entretanto, o douto Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, na ousadia em apontar que o art. 6º, "caput", diz que a "efetivação" (isto é, mero ato de realização, não de constituição) será "processada" (novamente mero ato "meio", mero processamento, não ato "fim", não "formação" ou "constituição"). Melhor é atentar à interpretação sistêmica.

Em brilhante voto condutor do Acórdão nº 203-04.974, de 13/10/98, o eminente Conselheiro Renato Scalco Isquierdo formulou a seguinte interpretação sistêmica do referido art 6º:

"Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi produzida a Lei Complementar nº 07/70 era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim, foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimento de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes, em relação aos tributos brasileiros, em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento".

Vê-se que a interpretação almejada pelo eminente Relator do presente recurso tenta criar uma realidade que não se compatibiliza com o sistema geral tributário brasileiro, aduzindo uma consequência da norma jurídica em questão completamente fora do contexto histórico. É, em síntese, uma "interpretação sistêmica" contrária ao "sistema".

Portanto, à luz da Lei Complementar nº 7/70 assim se configura o PIS:

- a) a base de cálculo é o montante do faturamento do mês;
- b) o fato gerador é "ter faturamento no mês";



PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

c) o vencimento da obrigação tributária é seis meses após a realização do fato gerador, com a conseqüente constituição do crédito tributário.

Os elementos citados nas alíneas "a" e "b" supra mantiveram-se no tempo, enquanto o referido em "c" foi sucessivamente alterado por legislação superveniente.

A legislação superveniente e sua validade foram bem examinadas pelo i. Conselheiro Isquierdo no mencionado voto condutor do Acórdão nº 203-04.974:

"Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70 reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal".

Pois o lançamento do PIS (fls. 55) sob exame foi feito em estrita observância à Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente. Nas omissões de receitas apuradas nos meses de janeiro a abril de 1994 (ou seja, fatos geradores de jan./abr. de 94), o vencimento deu-se no quinto dia útil do mês subsequente. Para as omissões apuradas a partir de maio de 1994, aplicou-se o § 4º do art. 43 da Lei nº

VINÍCIOS DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13921.000153/97-95
ACÓRDÃO Nº 105-12.763

8.541/92, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492, de 05/05/94. O vencimento deu-se na data da omissão.

No mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, de 30/03/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, que, por força do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, obriga todos os órgãos vinculados à pasta.

Ante as razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir integralmente as exigências relativas ao IRPJ, IRF e CSLL e manter aquelas atinentes a PIS e COFINS.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 1999.

Alberto Zouvi
ALBERTO ZOUVI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13921.000153/97-95
RECURSO Nº : 117.873
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX. 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-12.763
RECORRENTE : SOMARIVA PNEUS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

DESPACHO

Com fulcro no art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, cumpre-me submeter os seguintes embargos de declaração à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 17 de março de 1999, decidiu, consoante acórdão nº 105-12.763, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Relatou o feito o ilustre Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA. A mim coube a redação do voto vencedor.

Ao redigir o voto vencedor, identifiquei omissões no referido aresto.

Vale registrar que duas são as infrações apuradas no auto de infração, ambas omissão de receitas, sendo uma caracterizada por suprimimento de numerário e a outra por saldo credor de caixa. Contra ambas se insurgiu a recorrente na peça de apelação, referindo-se a prova documental, como é comum no litígio que decorre dessa sorte de infração.

A recorrente até mesmo apresentou prova documental após a distribuição do processo ao eminente Relator (fls. 170/180), cujo valor probante foi rechaçado pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a esta Quinta Câmara, que requereu o seu desentranhamento (fls. 182).

Pois em nenhum trecho do voto o i. Relator fez referência à documentação aludida pela recorrente. Limita-se a afirmar, quando discute a

A2

COFINS, única exigência por ele mantida, que "é de se admitir a presunção que seus valores supridos têm origem em receitas omitidas" e que, quanto ao saldo credor de caixa, "caberia à empresa, em tal situação, provar o contrário, o que não logrou fazê-lo".

Há, assim, omissão na fundamentação do voto. Ele não exprime as razões que levaram o Colegiado a entender caracterizadas as omissões de receitas. Tais infrações são a base das exigências de PIS e COFINS mantidas. A contribuinte tem o direito de saber o porquê da manutenção dessas exigências, a despeito dos argumentos e documentos por ela apresentados.

Dessa forma, com o intuito de prevenir a eventual oposição de embargos de declaração por parte da recorrente, o que acarretaria ainda maior retardo na composição da lide, submeto a omissão apontada no acórdão nº 105-12.763 à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara.

Brasília-DF, 4 de outubro de 1999.

Alberto Zouvi

ALBERTO ZOUVI
Conselheiro (Suplente Convocado)

A SECRETARIA:

1) DE ACORDO,

2) INTIMAR A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL;

3) APÓS, REDISTRIBUIR OS AUTOS, POR SORTEIO, A UM DOS CONSELHEIROS DESTA CÂMARA, PARA NOVO JULGAMENTO.

M.F.	Primeiro Conselho de Contribuintes	
	Em 18/10/99	(5.ª Câmara)
	VERINALDO HENRIQUE DA SILVA Presidente	